Memo.: 84/2024/Sicom
De: Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM
Para: Gabinete Conselheiro Subst. Telmo Passareli
Ref.: Autorização para reenvio do submódulo Legislação de Caráter Financeiro, referente ao exercício de 2022, pela Prefeitura Municipal de Lontra, conforme solicitado na petição protocolada sob o nº 90.0041.7200.2024.
Data: 15/5/2024

Ex.mo Senhor Relator,

Trata-se de pedido encaminhado pela Prefeitura Municipal de Lontra, requerendo autorização para reenvio do submódulo Legislação de Caráter Financeiro – LCF, relativo à competência do exercício de 2022, conforme solicitado na petição protocolada sob o nº 90.0041.7200.2024.

Conforme se extrai do pedido, a substituição é devida, tendo em vista os apontamentos de irregularidades constantes dos relatórios da PCA, peças nº 2-20 dos autos nº 1148188. Dessa forma, haveria de substituir o submódulo em epígrafe para saneamento das impropriedades.

Desde já, é importante ressaltar que o módulo Legislação de Caráter Financeiro é o meio pelo qual são enviados os documentos, **em formato PDF**, concernentes aos decretos e as leis autorizativas para abertura de créditos suplementares e especiais.

Na visão desta Coordenadoria, o reenvio de remessas do módulo LCF deve ser **limitado aos casos em que seja identificada ausência de determinado decreto ou lei, ou quando fique comprovado que o documento juntado não corresponde ao publicado pelo município,** ao considerar o princípio da anualidade orçamentária, bem como dos institutos de revogação e anulação dos atos administrativos já promulgados e publicados**.**

Considerando que, de acordo com o requerimento em análise, o responsável não apresentou os documentos que comprovem a real necessidade de substituição de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3629390

decretos/leis, bem como não especificou quais são as normas objeto das alterações suscitadas, sugere-se, s.m.j, o **indeferimento** do pleito de substituição do LCF.

Isso, pois, é mister ao gestor peticionário a devida fundamentação e **comprovação das alegações constantes da requisição pleiteada**, conforme positivado na Instrução Normativa nº 04/2017, que dispõe *Ipsis litteris* em seu art. 7º, caput.

> Art. 7º A substituição requerida durante a tramitação processual **deve ser acompanhada de petição fundamentada, de documentação para comprovação da necessidade de correções de dados**, com reenvio completo nos prazos de diligência, abertura de vista, ou naqueles concedidos pelo Relator. (GRIFO NOSSO)

Ressalta-se que o indeferimento do pedido por V. Exª não impede que o gestor **reformule e submeta** novamente a petição à análise desta Corte de Contas, incluindo a devida discriminação dos decretos e demais documentos que possibilitem comprovar suas alegações.

Esta Coordenadoria tem ainda a esclarecer que:

- foi previsto no § 1º, do artigo 3º da INTC nº 04/2017, que a substituição das informações enviadas por meio do SICOM, referentes ao exercício financeiro de 2022, poderia ser realizada no período de 19 a 31 de março de 2023.
- foi previsto ainda, no § 4º, do artigo 3º da INTC nº 04/2017 que constatada pelos órgãos e entidades a necessidade de alteração de dados após 31 de março, o Chefe do Poder Executivo poderia requerer a substituição no Portal do Sicom, no prazo de 10 dias úteis, por meio da funcionalidade "Autorizar Substituta-PCA/Ano Referência, devendo o reenvio ser completo, até a última remessa válida, ocorrer em até 5 dias úteis da data da autorização.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3629390

- a prestação de contas consolidada da Prefeitura foi autuada sob nº 1148188 e distribuída para essa relatoria. O processo se encontra na Secretaria da 1ª Câmara, aguardando prazo de vista, que se encerrou em 10/5/2024.
- A defesa foi protocolada tempestivamente em 10/5/2024.

A substituição pleiteada, na visão desta Coordenadoria, reputa-se intempestiva, nos termos do art. 4º da INTC nº 4/2017. Pelo exposto, considerando que não houve a discriminação das alterações a serem realizadas nas remessas, como também não foi comprovada a necessidade de substituição do submódulo LCF, esta Coordenadoria sugere, s.m.j., o **indeferimento** do pedido.

No entanto, caso autorizada, ressalta-se que a substituição de dados deve ser finalizada dentro do prazo concedido por esta Corte, consoante previsto no *caput* do art. 7º da INTC nº 4/2017, com o reenvio de todas as remessas válidas anteriormente encaminhadas ao Sicom. Não sendo observada essa regra, todas as remessas reenviadas serão automaticamente desconsideradas do banco de dados do Tribunal, prevalecendo os dados enviados anteriormente, conforme disposto nos parágrafos do dispositivo citado.

Além do mais, informa-se que, caso o pedido seja deferido, considerando que o prazo de vista se encerrou em 10/5/2024, esta Coordenadoria deverá disponibilizar, também, a substituição do módulo Acompanhamento Mensal 2022, já que haveriam validações a serem processadas entre o submódulo Legislação de Caráter Financeiro e o arquivo AOC do AM.

Ademais, caso V. Exa. Venha a acatar o pedido, o despacho de deferimento deverá ser encaminhado a esta Coordenadoria, a partir do fluxo usual de documentos do SGAP, para que seja aberto o prazo para reenvio do Sicom. Após encerramento do prazo, a análise e a tramitação do processo serão automaticamente liberadas pelo SGAP.

Respeitosamente,

Felipe Figueiredo da Conceição – TC 32970

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3629390

Coordenador em exercício

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3629390